

PROJETO DE LEI nº 14.109/2004

Assegura a gratuidade nos transportes intermunicipais para estudantes do ensino Fundamental e Médio da rede pública Municipal, Estadual e ou Federal do estado da Bahia e universitárias.

A Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições decreta:

Art. 1º - Aos alunos do ensino Fundamental e Médio da rede pública Municipal, Estadual e ou Federal, uniformizados e universitários portadores de carteira de Identidade Estudantil é assegurada a gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais no curso do território do estado da Bahia.

§ 1º - A gratuidade definida nesse artigo se aplica exclusivamente ao período escolar e nos dias de aula.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se transportes coletivos urbanos intermunicipais: os trens, ferry-boat e ônibus intermunicipal de acordo com o Departamento de Transportes Estado da Bahia - DETRAN.

Art. 3º - O não atendimento ao previsto nesta Lei obriga o infrator ao pagamento de multa de 100 à 1000 vezes o valor da passagem.

Parágrafo único - A multa será cobrada após processo administrativo, podendo ser dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º - O texto desta Lei será afixado, na sua íntegra, na entrada dos ônibus e também nas bilheterias dos trens e ferry-boats.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no período máximo de 60 (sessenta) dias de sua sanção.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2003

Deputado Yulo Oiticica - PT

Dep. Caetano

Dep. Emiliano

Dep. J. Carlos

Dep. Moema Gramacho

Dep. Sargento Isidório

Dep. Waldenor

Dep. Zé das Virgens

Dep. Zé Neto

Dep. Zilton Rocha

Justificativa

A Lei 9394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB), em seu artigo 10, inciso II, define a responsabilidade de cada ente da federação quanto às diferentes modalidades de ensino, considerando que a manutenção do ensino fundamental é compartilhada entre o Estado e os Municípios e do ensino médio de responsabilidade exclusiva do Estado.

Também na Constituição Federal de 1988 no seu artigo 205 declara a educação como direito de todos e dever do Estado e da família e que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo por sua vez, reafirmada na Constituição do Estado da Bahia.

Porém, o acesso à educação, em alguns momentos é cerceado, quando o estudante de baixa renda que precisa se locomover de um município à outro, não tendo recursos para pagar passagens, não tem como estudar ou garantir a continuação dos estudos.

Sendo assim, tanto a LDB, quanto a Constituição Federal e a Constituição do Estado da Bahia não estão sendo respeitadas, pois o limite se dá a medida que inúmeras crianças e jovens são impedidos de estudar diante das dificuldades financeiras, fruto dos altos custos das passagens e da baixa renda que atinge a maior parte da população do nosso Estado.

Aprovar esta Lei significa fazer cumprir o que tanto a LDB, quanto a Constituição Federal e a Constituição Estadual assumem como responsabilidade do Estado; prioritariamente, significa proporcionar o acesso a educação pública e gratuita de fato.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2003

Deputado Yulo Oiticica - PT

Dep. Caetano

Dep. Emiliano

Dep. J. Carlos

Dep. Moema Gramacho

Dep. Sargento Isidório

Dep. Waldenor

Dep. Zé das Virgens

Dep. Zé Neto

Dep. Zilton Rocha